



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

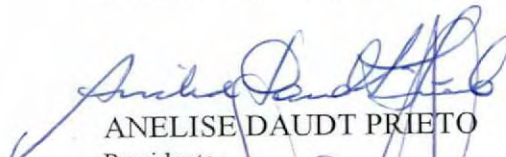
PROCESSO Nº : 10909.001623/2002-08
SESSÃO DE : 10 de novembro de 2004
RECURSO Nº : 128.169
RECORRENTE : PORTOBELLO S.A.
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

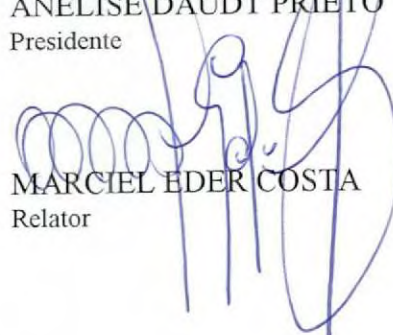
RESOLUÇÃO Nº 303-00.984

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declinar da competência para o Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 10 de novembro de 2004


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


MARCIEL EDER COSTA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN, SÉRGIO DE CASTRO NEVES, NILTON LUIZ BARTOLI, NANCY GAMA, SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA e MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM. Esteve presente a Procuradora Fazenda Nacional MARIA CECILIA BARBOSA.

RECURSO Nº : 128.169
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.984
RECORRENTE : PORTOBELLO S.A.
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
RELATOR(A) : MARCIEL EDER COSTA

RELATÓRIO

Pela clareza das informações prestadas, adoto o relatório proferido pela DRJ/Florianópolis, o qual passo a transcrevê-lo:

“Trata o presente processo dos Autos de Infração de fls. 01-05 e 06-09, por meio dos quais foram formalizadas as exigências de crédito tributário no valor de R\$ 614.131,80 a título de Imposto de Importação, acrescido de juros de mora, e de R\$ 250.039,35 a título de Imposto sobre Produtos Industrializados.

O presente lançamento foi efetuado em razão da interessada não haver recolhido os impostos relativos à importação das mercadorias de que trata a DI nº 02/02979282, tendo em vista a obtenção de medida liminar em mandado de segurança, autorizando-lhe a efetuar a compensação desse débito com créditos adquiridos de terceiros, conforme relato de fls. 02-03.

Cientificada dessa exigência, a interessada apresentou a impugnação de fls. 33-39, argumentando que: a) o crédito tributário de que trata o presente processo encontra-se com sua exigibilidade suspensa, tendo em vista a obtenção de liminar em mandado de segurança; b) a cessão de crédito da SIMAB S.A. e da Refinadora Catarinense S.A., em favor da interessada, encontra amparo no Decreto nº 491/69, na Lei nº 8.402/92 e em outros dispositivos legais, que enumera; c) a compensação efetuada pela interessada encontra amparo legal na IN SRF nº 21/97, com a redação dada pela IN SRF nº 73/97; d) os presentes lançamentos são totalmente improcedentes, pelas razões expostas às fls. 37-39.

Nestes termos, requereu a anulação (sic) dos autos de infração em apreço, tendo em vista que são "absolutamente indevidos os valores exigidos, sendo, portanto, totalmente improcedente o referido ato fiscal" (v. fl. 39)."

A DRJ/Florianópolis decidiu no sentido de não conhecer da impugnação, tendo em vista que versa exclusivamente sobre matéria submetida à apreciação do Poder Judiciário, declarando definitivamente constituído o crédito tributário.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.169
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.984

Não se conformando com a decisão de primeira instância, a contribuinte remete tempestivamente a este Conselho Recurso Voluntário, aduzindo em síntese os argumentos da peça exordial.

Arrola bens nos termos do artigo 33 do Decreto 70.235 de 06 de março de 1972.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.169
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.984

VOTO

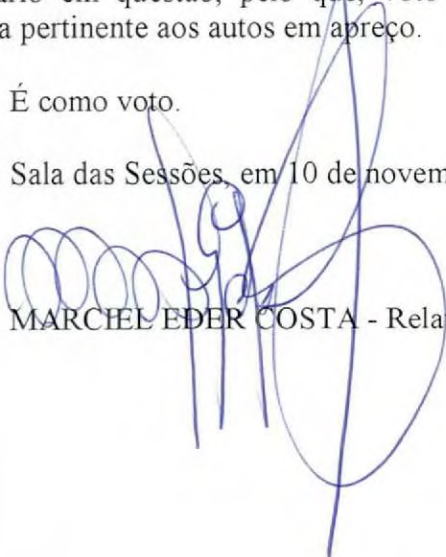
Da análise dos autos supra relatados, constata-se se tratar de Pedido de Restituição/Compensação formulado pelo contribuinte, pertinente a créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, originado de crédito prêmio instituído pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 491/69.

Tratando-se, portanto, de Pedido de Restituição de valores pertinentes ao Crédito Prêmio do IPI, a matéria em questão é de competência do Segundo Conselho de Contribuintes, como dispõe o inciso I do parágrafo único do artigo 8º do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

Desta feita, cabe ao Segundo Conselho de Contribuintes apreciar o Recurso Voluntário em questão, pelo que, voto por declinar da competência de apreciar a matéria pertinente aos autos em apreço.

É como voto.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2004



MARCEL EDER COSTA - Relator